

INTERESSADO: FFCL. de Assis

ASSUNTO : Reestruturação dos cursos mantidos pela Faculdade

RELATOR : Cons. Amélia Domingues de Castro

PARECER : N° 1039/75 -CTG- Aprov. em 2/4/75

VOTO

I - RELATÓRIO 1. Histórico

O Senhor Diretor da FFCL. de Assis submeteu à consideração da CESESP, para fim de posterior encaminhamento à análise do CEE, proposta de reestruturação dos cursos daquela Faculdade, atendendo ao disposto na Deliberação CEE n° 3/74.

Esclarece que a proposta obedeceu aos seguintes princípios:

"1. De que os níveis de formação do magistério devem se elevar progressivamente (Parecer CFE 355/72; Lei 5692/ 71, art. 29; Parecer CFE 853/71);

2. De que a organização dos cursos dividiu-se internamente em dois momentos principais com relação as habilitações que se oferecerá (de 19 e 29 graus), muito embora o princípio a ser seguido seja o do planejamento combinado, Integrado e simultâneo;

3. De que a apresentação de uma programação mais ampla não significa que a Faculdade venha a manter as três modalidades de cursos, ou seja, Licenciatura de 1° grau Licenciatura de 2° grau e Bacharelado;

4. De que o funcionamento de um ou de vários desses cursos bem como a escolha do domínio específico de cada curso será orientado pelo cronograma que esta anexo."

2. Fundamentação

2.1 A reestruturação dos cursos dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo resultou do trabalho conjunto de representantes da CESESP e das próprias Escolas, com a participação constante de comissão especial indicada pela Coordenadoria do Ensino Superior e direta coordenação do Senhor Coordenador da CESESP, Professor Luiz Ferreira Martins.

Desde 1971 os Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo preocupam-se com a compatibilização de seus cursos à evolução das leis e normas que regulam o ensino superior, considerando, de modo especial, sua responsabilidade diante da formação de professores e especialistas para a implantação da reforma do ensino de 1° e 2° graus, procedida pela Lei

n° 5692 de 11 de agosto de 1971.

Entre os estudos e projetos realizados, uns refletindo propostas dos Institutos, outros da autoria de Comissões e da Divisão de Estudos e Pesquisa da CESESP, destaca-se o documento de autoria da Comissão encarregada do exame de sugestões a respeito das licenciaturas de 1° grau nos IIES do Estado, apresentado, como relatório final dos estudos procedidos, a 17/11/72, do qual foi relator o Professor Jorge Nagle (Processo n° 207/72 da CESESP). A mesma Comissão, ampliou seu trabalho, em novo documento, que traçou normas para a organização curricular dos cursos das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras da rede dos IIES, em junho de 1974. Por essa ocasião, já se desenvolviam, em caráter regular, desde o início do ano, reuniões entre Diretores e representantes do corpo docente do Institutos, membros da Divisão de Estudos e Pesquisa da CESESP e da Comissão já referida, pa-*ra* o exame do problema. A partir dessas reuniões, foi elaborada a estrutura básica da reformulação curricular dos cursos daqueles Institutos, a partir da qual, cada um deles propôs seus projetos. A opinião final da CESESP encontra-se apenas a cada processo, encaminhando-o a este Conselho.

Destacamos que o exaustivo trabalho realizado envolveu não apenas o levantamento dos fundamentos normativos dos cursos ora reestruturados, mas também, o exame das peculiaridades dos Institutos que os oferecem, a evolução que sofreram e suas perspectivas futuras. Revela-se, no decurso do processo, a preocupação em preservar-se a fisionomia própria de cada Instituto, harmonizando-a com a unidade de propósitos e de estrutura básica características de um sistema comum.

2.2 Considerações gerais sobre a reestruturação dos cursos das Faculdades de Filosofia Ciências e Letras dos IIES.

O princípio da integração de cursos em amplos complexos, interrelacionados, especialmente na cobertura da área da formação de professores para exercício em escolas de 1° e de 2° graus, parece-nos destacar-se como a feição característica da reestruturação projetada. Oferece evidentes vantagens de ordem organizacional e administrativa, por evitar duplicação de meios para os mesmos fins, por permitir a permeabilização horizontal e vertical dos cursos, e traz conseqüências favoráveis, tanto no âmbito econômico quanto no pedagógico.

Mais do que outros cursos superiores de natureza profissional, os cursos de licenciatura passam atualmente, por processo de revisão que deverá harmonizá-los plenamente ao tipo de exercício profissional do magistério requerido para a implantação da Lei n° 5692/71. A tradicional associação entre licenciatu-

ra e bacharelado obriga à concomitante revisão destes últimos cursos, que "sem endereço pedagógico", assumem, na maioria dos casos, relevante função cultural.

O problema já se encontra formulado a partir da Lei n° 5692 e especialmente do Parecer CFE n° 853/71 e Resolução n° 8 do mesmo Conselho. Fixado o Núcleo Comum para as escolas de 1° e de 2° graus, tripartido nos campos de Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências, explicitado o tratamento diversificado que conviria às matérias do currículo e seu relacionamento, ficava-se a requerer professores com modalidade diversa de formação. O Parecer citado menciona "que uma profunda revisão deve ser feita nos programas de formação do magistério".

As normas correspondentes são encontradas na Indicação n° 22/73 do Conselheiro Valnir Chagas (Currículos Mínimos dos Cursos de Nível Superior - MEC - 1974, pg.24 e sgs.). Nela procura-se delinear "um esquema operacional" que permita a adequação do preparo de professores à legislação que rege tanto o ensino superior quanto o de 1° e de 2° graus, o modelo das licenciaturas re-pousa, segundo esse documento, numa dupla polivalência; vertical, quando se entende que "a mais altos níveis de formação correspondam possibilidades de exercício em níveis sucessivamente mais altos da escola de 1° e 2° graus" e horizontal, quando se propõe que "cada curso abranja uma área ampla de conhecimentos que possa em nível mais alto, desdobrar-se em um número significativo de habilitações específicas" (Op.cit., pg.31, Item 4.1). A tendência (lê-se na Indicação CFE, 22/73), é a generalização desse modelo, "mesmo aos setores não relacionados com a formação do magistério" (Op.cit.pg.29).

Destaque-se que as licenciaturas de 1° grau, em principio, concluir-se-ão "por habilitação geral no campo de estudos identificado com o curso", e que as licenciaturas plenas, além dessa habilitação geral, "incluirão uma ou duas habilitações específicas dentre as disciplinas do correspondente campo de estudos e outras suscetíveis de nele classificar-se, conforme a indicação relativa a cada curso" (op.cit.pg.32, item 6.1).

A mesma Indicação contempla a possibilidade da permanência, "paralelamente as licenciaturas", dos cursos de bacharelado, "estabelecendo entre ambos uma apropriada circulação de disciplinas idênticas ou equivalentes" (op.cit.pg.29), tudo conforme o princípio de aproveitamento de estudos. Pois este não rege apenas a circulação vertical entre os cursos, mas também a horizontal.

O aproveitamento de estudos é objeto de especial atenção no referido documento (Itens 9.1 a 9.4, op.cit.pg.33). Para fins de organização curricular, e esclarecedor o item 9.3. da Indicação CFE 22/73:

"Segundo o princípio legal de preparo de magistério em níveis que se elevem progressivamente, as licenciaturas de 1º grau, sem prejuízo de sua natural terminalidade, devem ser tanto quanto possível planejadas de modo a assegurar o aproveitamento de disciplinas para a obtenção de licenciaturas plenas".

Anunciava essa Indicação, que o Conselho Federal de Educação disciplinaria o preparo do magistério em nível superior em Indicações de conjunto (uma para o campo de educação geral e outra para o de formação especial e outra ainda, referente à área pedagógica), seguidas de Indicações específicas referentes aos cursos respectivos (Indicação 22/73, itens 3.1 e 3.2 - op.ct. pg.31).

A primeira dessa Indicações que caracteriza cursos e habilitações para as licenciaturas relativas à educação geral, teve o n° 23/73.

Seguindo com nitidez os contornos do Núcleo-Comum, discrimina também para os estudos superiores, três campos de conhecimentos, que se distribuem em cinco cursos de licenciatura, fixando-se desde logo as habilitações específicas correspondentes.

- | | |
|---------------------------------|---|
| 1. campo de Ciências: | Habilitações: |
| 1. curso de Ciências; | 1. Matemática, Física, Química e Biologia. |
| 2. campo de Est. Sociais: | |
| 2. curso de Est. Sociais; | 2. Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil, Educ. Moral e Cívica. |
| 3. campo de Comun. e Expressão: | |
| 3. curso de Letras; | 3. Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Língua Clássica, com os necessários estudos literários. |
| 4. curso de Educ. Artística; | 4. Música, Artes Plásticas, Desenho, Artes Cênicas. |
| 5. curso de Educ. Física; | 5. Ginástica e Atletismo, Técnica Desportiva, Recreação. |

As habilitações fixadas pelo CFE são discriminadas "sem prejuízo de outras que sejam acrescentadas" pelo próprio Conselho Federal de Educação, ou pelas Instituições de Ensino Superior (aplicando-se nesse caso o disposto no artigo 18 da Lei 5540/68) Veja-se a esse propósito o item 4 da Indicação CFE 23/73.

A primeira Indicação específica, dentre as cinco previstas, pela de n° 23/73, focalizou o curso de Educação Artística, inserido no campo de Comunicação e Expressão, estruturando-o

nas modalidades curta e longa, e em todas as habilitações previstas. Trata-se da indicação n° 36 de 7/3/73, aprovada pelo Parecer CFE n° 1284/73 e acompanhada pela Resolução n° 23 de 23/10/73. Embora não tenha ainda, o Conselho Federal de Educação, tomado novas decisões quanto aos demais cursos do campo de Comunicação e Ex-pressão, orientações contidas na Indicação CFE 22/73 e 23/73, destinam-se ao curso de Letras desse campo. A primeira referindo-se ao Parecer CFE n° 283/62 que estipulou o currículo e duração da Licenciatura em Letras, considera-o semelhante ao modelo atual de curso dotado de habilitações "ainda que situado na perspectiva do regime anterior, e, portanto, sem exploração de todas as suas virtualidades" (op.cit.pg.29). A segunda prevê a coexistência em cursos de Letras das Línguas Vernáculas e Estrangeiras, com os necessários estudos literários, e diz:

"Visto porém, que a lei e o Parecer (CFE n° 853/71) prevêm o ensino individualizado do Português desde o 1° grau, a competente habilitação terá de surgir excepcionalmente, a nível de curta duração. O mesmo não deverá ocorrer com o segundo idioma clássico ou moderno, cuja habilitação, a prática revela ser desaconselhável a esse nível, em que pese a possibilidade de seu ensino, já na escola de 1° grau" (op.cit.pg.36).

O segundo idioma clássico ou moderno, poderá entretanto ser introduzido, desde o primeiro momento do desenvolvimento do curso, "com vistas à competente habilitação em duração plena" (item 5 da Indicação CFE 23/73).

O segundo dos campos instituídos pela Indicação CFE n° 23/73, foi objeto da atenção do Conselho Federal de Educação, que aprovou, o Parecer n° 1687/74 e a seguir a Resolução n° 30 de 11 de julho de 1974, estruturando o curso de Licenciatura em Ciências, na modalidade de curta e longa duração e contemplando, desde logo, todas as habilitações previstas.

O campo de Estudos Sociais oferece certas peculiaridades. A licenciatura "curta" em Estudos Sociais foi instituída inicialmente em 1966 (Parecer n° 106/66 do CFE e Portaria Ministerial n° 117/66), e posteriormente reestruturada pelo Parecer CFE n° 554/72, de autoria do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, em data anterior as Indicações CFE 22/73 e 23/73. Era propósito do ilustre relator "enfrentar o problema de fixar o currículo da formação de professores de Educação Moral e Cívica para o ensino de 1° e de 2° graus". Ao fazê-lo, optou por considerá-lo modalidade de habilitação de um curso de Estudos Sociais devidamente reformulado, mediante a revisão atualizadora do Parecer n° 106/66 e da Resolução conseqüente (pg.178 - Currículos Mínimos dos cursos de nível superior - MEC - 1974).

A parte IV daquele Parecer, inicia-se com a caracterização diferenciada da licenciatura de 1° grau e da licenciatura plena do mesmo campo. Desta última, diz: "É predominantemente mono-valente e visa ao conhecimento sistematizado da Geografia, da História, da Organização Social e Política do Brasil, da Educação Moral e Cívica, e como desdobramento desta, da área de Estudos de

Problemas Brasileiros" (Op.cit.pg. 181).

A seguir, deixa claro que a revisão de currículos procedida naquela oportunidade, não foi abrangente de todas as modalidades de habilitação que a área comporta: "... optou a Co-missão Especial de Educação Moral e Cívica deste Conselho pela alternativa que pensa, para transformá-lo em proposta de Deliberação, apenas o caso de Educação Moral e Cívica, relacionando-o na medida das necessidades impostas pelo enfoque dado ao assunto, como uma nova formulação do curso de Estudos Sociais. Quanto aos demais assuntos, notadamente os ligados com as licenciaturas plenas que compreendem História, Geografia e outras habilitações, foram deixadas ao cuidado de Eminentes Conselheiros que de tempos a esta parte tem se ocupado do Tema".

É importante considerar a possibilidade aberta para expansão da duração mínima da licenciatura curta em Estudos Sociais, "quer aumentando a carga horária das matérias do currículo mínimo, quer acrescentando novas dentre as que compõem o elenco da licenciatura plena para, a critério e com a aprovação do Conselho, pela via regimental, atender a peculiaridades regionais e à expansão e atualização dinâmica dos conhecimentos" (Parecer 554/72 - op. cit pg. 182).

2.3 Implantação dos cursos reestruturados

O campo de Ciências foi ainda objeto da Indicação CFE n° 51, aprovada em 05/12/74, referente a aspectos práticos da implantação do novo curso, e Resolução anexa. Para os fins presentes, cumpre-nos considerar as diretrizes para o processo de conversão das licenciaturas já existentes, nas agora instituídas, cuja sistemática resumimos:

<u>Situação atual</u>	<u>Projeto de conversão</u>	<u>Solução</u>
1-A instituição mantém <u>licenciatura polivalente</u> e não possui licenciaturas longas na área científica.	Lic.polivalente reestruturada ou esta também habilitações - em licenciatura plena	As habilitações criadas ficarão apenas <u>autorizadas</u> , mesmo que a lic.anterior-já esteja <u>reconhecida</u> .
2-A instituição mantém uma ou mais <u>licenciaturas plenas</u> da área científica e não possui licenciatura polivalente em Ciências	Habilitações correspondentes às licenciaturas que ministrava e licenciatura polivalente instituída.	A licenciatura polivalente ficará <u>reconhecida</u> , se reconhecido estiver pelo menos um dos

3-A instituição mantém licenciatura polivalente em Ciências e uma ou mais licenciaturas-plenas da mesma área.

Licenciatura polivalente reestruturada e habilitações correspondentes aos cursos que ministrava.

cursos de duração plena.

A licenciatura polivalente ficará reconhecida, se reconhecido estiver pelo menos um dos cursos de duração plena.

Para que se procedam as alterações referidas, a tramitação será a seguinte:

- a - A Instituição submete ao Conselho competente: modificações de Regimento, eventuais acréscimos de pessoal, instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca, embora o processo seja simplificado.
- b - As novas licenciaturas ficarão autorizadas ou reconhecidas, conforme estejam num ou noutro regime os cursos anteriores, obedecendo-se às determinações que resumimos no quadro acima (art. 3° e parágrafos).
- c - A conversão só se torna efetiva quando aprovada em final instância pelo Senhor Presidente da República (art.5°).
- d - A criação de novas habilitações, além das resultantes de licenciatura preexistentes, só poderá ser feita, após ultimada a conversão de que ora se cogita (art.6°).

Uma vez que julgamos necessário, nesta fundamentação, delinear as margens dentro das quais poderá fluir a reestruturação dos cursos dos IIES do Estado, justifica-se chamar as informações acima à atenção, mesmo considerando-se, que nem todos os Institutos mantêm cursos desse campo.

2.4 Normas do CEE

Alguns delineamentos foram traçados por este Conselho quanto a cursos de licenciatura sobre os quais se estende sua jurisdição.

A primeira indicação referente ao tema, teve o n° 154/72, que entre outras decisões, mantinha, para os cursos de licenciatura curta, a carga horária e duração anteriores à Resolução CFE n° 1/72. A redução de carga horária de licenciaturas longas, ficava submetida à prova de sua conveniência e necessidade; apreciada por este Conselho.

Posteriormente, Comissão Especial deste Conselho examinou o assunto, em sua totalidade, diante dos desenvolvimentos das normas legais, e propôs princípios e critérios para a

organização curricular, a duração e carga horária de cursos de licenciatura dos II vinculados ao CEE. O relatório resultante aprovado pela CETG do CEE, foi objeto da Indicação n° 01/74, aprovada pelo Plenário a 17/01/74, da Deliberação final, que teve o n° 3/74, destacamos os seguintes aspectos:

a - Duração mínima admitida para as licenciaturas:

Plena - 3 anos (6 semestres letivos)

Curta - 2 anos (4 semestres letivos) para Estudos-Sociais e Letras

2 anos e meio (5 semestres letivos) para Ciências.

b - Carga horária - mantém-se a fixada pela Indicação n° 154/72, acrescida das horas relativas à Educação Física e Estudos de Problemas Brasileiros.

c - A Deliberação (art.29) indica, os requisitos que deverão ser obedecidos pelos Institutos, para a reformulação dos cursos.

d - A Deliberação aceita o conceito de "complexo de cursos" enunciado na Indicação CEE 01/74. Observe-se que, esse conceito, partindo das decisões do CFE (Indicação CFE 23/73), apresenta uma inovação: integra cursos de Ciências Sociais no grupo de cursos de Estudos Sociais.

2.5 - O processo de reestruturação dos cursos mantidos pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras dos IIES implica num reajuste de sua estrutura a normas legais cujas diretrizes, embora nitidamente traçadas, não desembocaram ainda numa revisão completa das peculiaridades dos cursos abrangidos.

Em conseqüência, justificamos a necessidade dessa longa fundamentação, na qual procuramos distinguir os rumos apontados pelas diretrizes, das especificações parciais que vieram à luz. Foi também objetivo nosso relembrar as normas que até o momento tem norteado as decisões próprias deste Conselho Estadual de Educação.

A luz de tal conjunto prospectivo é que analisaremos os processos que nos vierem as mãos, todos referentes ao mesmo problema. Entendemos que tratando-se de um processo em curso, de ver-se-á sempre pensá-lo em dois tempos: o atual e o futuro, mas sem deixar de considerar a evolução passada das Instituições.

3. Projeto de reestruturação apresentado pela FFCL de Assis.

3.1 Cronograma de Implantação:

a - Situação Atual

fl.9

Funcionam na Faculdade: (reconhecidas pelos Decretos a seguir)

Licenciaturas plenas em

História - Decreto Estadual n° 47 884/67

Filosofia Decreto Federal n° 70 576/72

Psicologia Decreto Federal n° 68 185/71

Letras - Português e Francês-Decreto Est. n° 44 525/65

Português e Inglês

Português e Latim

Observação: Aos alunos de Letras é facultada uma terceira língua (Espanhol, Italiano ou Alemão).

b - Projeto para funcionamento imediato (1975)

Licenciaturas de 1° Grau: Estudos Sociais e Letras (campo de Comunicação e Expressão).

Habilitações em: História, Filosofia, Psicologia, Português e uma das línguas (Alemão, Espanhol, Francês, Inglês, Italiano, Latim).

c - Projeto para funcionamento futuro -

Habilitações em: Ciências Sociais, Geografia, Educação Moral e Cívica (habilitação).

Bacharelado em : História, Filosofia, Português, Alemão, Espanhol, Francês, Inglês, Italiano e Latim.

3.2 - Estrutura Departamental - atual e futura (fls. 7 a 9)

Não são alteradas as denominações dos atuais Departamentos, mas ampliado o número de disciplinas correspondendo aos objetivos da reestruturação imediata e futura. A relação das disciplinas por Departamento esta a fls. 20 a 47.

3.3-Estrutura Curricular (fls. 10 e sgs.) dos cursos propostos (reestruturação imediata).

A - Estudos Sociais (fls. 10 a 15)

O currículo segue os mínimos do Parecer CFE n° 554/72, com desdobramento e ampliação convenientes, com a seguinte distribuição de carga horária:

1° - 1.605 horas para disciplinas "de conteúdo" (1.305 horas); e disciplinas pedagógicas (300 horas), às quais são acrescentadas 120 horas para Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física.

2° - 330 horas para reforço do Tronco comum, em conjuntos de disciplinas afins (História, Geografia, Filosofia, Ciências Sociais e Educação Moral e Cívica). Para ingresso nas posteriores habilitações ou para fim de aproveitamento em licenciatura plena, o aluno deverá ter cursado a opção correspondente.

3º - As habilitações (História, Filosofia, Geografia, Ciências Sociais e Educação Moral e Cívica), terão, cada uma, 675 horas, das quais 120 horas para disciplinas pedagógicas. Observa-se a falta da disciplina Didática nessa etapa.

4º - Bacharelado em História e em Filosofia:

Carga horária total de 2700 horas

B - Letras (Comunicação e Expressão) (fls. 16 a 19)

O esquema seguido é idêntico ao já citado, com algumas modificações de carga horária; os currículos previstos nas normas do CFE, que dispõem sobre o assunto são seguidos e ampliados (Pareceres CFE nº 203/62, 187/66 e 236/65; Portaria Ministerial nº 155/66 e Resolução CFE, nº 168/65).

1º - 1665 horas para disciplinas "de conteúdo" (1365 horas) e disciplinas pedagógicas (300 horas) às quais são acrescentadas 120 horas para Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física.

2º - 360 horas para reforço do Tronco comum em uma das Línguas (e literatura correspondente) oferecidas: Alemão, Espanhol, Francês, Inglês, Italiano ou Latim.

3º - As habilitações (nos conjuntos língua-literatura citados) terão carga horária de 675 horas, das quais 120 horas para disciplinas pedagógicas. Observa-se a falta da disciplina Didática.

4º - Os bacharelados correspondentes têm carga horária total de 2.745 horas.

3.4 - Do processo constam ainda outras informações referentes à integração curricular que permite a articulação entre níveis de curso e sequências paralelas de disciplinas (fls.48 e 49).

3.5 -A Faculdade declara que o curso de Psicologia não sofreu, ainda, reestruturação curricular.

3.6 - Junto ao processo é apresentado o anexo ao Regimento que reflete as modificações propostas.

3.7 - A CESESP encaminhou o projeto ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado de informação favorável de seus Órgãos Técnicos.

4. Apreciação da Relatora:

O confronto entre os dados explicitados na fundamentação deste VOTO e projeto da Faculdade, levou-nos as seguintes reflexões:

4.1 A reestruturação proposta atende plenamente as diretrizes que têm norteado a remodelação dos cursos de licenciatura-

ra que vem sendo procedida pelo Conselho Federal de Educação. Em alguns pontos, entretanto, segue à frente da legislação em vigor adotando soluções ainda não definidas em normas específicas. É o caso das "habilitações" previstas para o curso de Estudos Sociais: História, Filosofia, Geografia, e Ciências Sociais. Tais habilitações ainda não foram objeto de decisão dos Órgãos Federais mas tão somente a de Educação Moral e Cívica. Repete-se a questão, no caso do curso de Letras, que pertencendo ao campo de Comunicação e Expressão, até agora mantém aquela denominação, e permanece dividido em cursos diferentes para licenciatura curta e plena.

Estando em vigência as determinações referentes às licenciaturas plenas em História, Geografia, Filosofia, Ciências Sociais e Letras, e as que regem a licenciatura curta em Letras, impossível será desobedecê-las.

Não entendemos, entretanto, que se deva proceder, em retrocesso, ao decalque de tais disposições, sem nenhuma inovação que as afeiçoe ao processo de mudança que se torna evidente pelas diretrizes adotadas nas Indicações 22/73 e 23/73 do CFE. Aquelas normas tornaram-se claramente provisórias, no decurso de 1968 a 1971, ou seja, desde o final da reformulação do ensino superior brasileiro até o início do reajuste do ensino de 1° e 2° graus a um novo modelo estrutural. Os cursos de licenciatura devem reajustar-se ao tipo de exercício profissional requerido pela Lei n° 5692/71.

Em consequência formamos a seguinte opinião sobre o projeto que consta deste protocolado:

- 1° - A denominação dos cursos devera manter-se conforme à legislação vigente, ou seja, a Faculdade manterá ou instalará imediatamente os seguintes cursos:
 - Curso de Estudos Sociais e curso de Letras (campo de Comunicação e Expressão) - como licenciaturas para exercício do magistério em escolas de 1° grau.
 - Cursos de licenciatura plena em: História, Filosofia, Psicologia (inclui curso de Formação de Psicólogos) e de Letras (com habilitações em Português e uma língua estrangeira ou clássica). Cabe uma observação, quanto a este último curso. A própria legislação vigente admite habilitações, simples ou duplas: em Português, em uma língua o estrangeira moderna ou clássica, em Português e uma língua ou em duas línguas estrangeiras. Cabe, pois, a proposta em termos de habilitações.
- 2° - A estrutura dos cursos propostos - que é inovadora e se afina perfeitamente às diretrizes do CFE - pareceu-nos adequada aos objetivos dos cursos, sem fugir ao rol de discipli-

nas atualmente exigido.

Há somente uma excessão nos cursos de licenciatura plena não consta a disciplina Didática, integrante do conjunto de matérias pedagógicas ainda regido pelos Pareceres CFE 292/62 e 672/69.

Há, entretando, a considerar que, na medida em que licenciaturas curtas e longas não se encontram ainda perfeitamente Integradas, cada qual deverá conter a totalidade das matérias pedagógicas que a lei determina. Outras justificativas se impõem, estas quanto à conveniência da inclusão da disciplinas Licenciaturas curtas e longas divergem quanto ao destino profissional do graduado. No primeiro caso atuará o professor em situação na qual predominam áreas de estudo e atividades, mas no segundo, a matéria será tratada como disciplina. No primeiro grau, as matérias do Núcleo-Comum destinam-se claramente à formação geral. O segundo grau poderá admitir que as mesmas matérias possam participar de habilitações profissionais (o Português e língua estrangeira poderão participar de currículo para habilitação de secretários, por exemplo).

A seleção de aspectos do planejamento, bem como das técnicas didáticas e processos de avaliação, motivação ou disciplina, diferencia-se, ainda, em função dos próprios níveis de desenvolvimento do aluno que segue o primeiro ou o segundo graus. É assim que propomos acrescentar-se a disciplina aos cursos de licenciatura plena, num mínimo de 30 horas/aula, porque permitira ao professor, que enfrente os problemas específicos do ensino para os adolescentes e jovens do 2º grau, de acordo com os propósitos específicos desse nível. Vantagem haverá, ainda, na coordenação com a Prática de Ensino, e o Estágio Supervisionado, para a integração entre a vivência e prática em situações escolares e a elaboração dos princípios que dão significado a essa atuação.

- 3º - Dois aspectos do planejamento chamaram a atenção da relatora por constituírem inovações valiosas do currículo proposto. Um deles é a instituição de disciplina denominada "Introdução ao Estudo da Educação", como iniciação ao conjunto de disciplinas pedagógicas e integração de seus conteúdos. O outro aspecto a destacar, é a introdução, ainda em curso de 1º grau, de conjuntos de disciplinas diferenciados, permitindo ao aluno o aprofundamento em determinado aspecto ou disciplina específica do mesmo curso. Poderá funcionar como pré-opção para aproveitamento ulterior de estudos, mas terá o valor imediato de proporcionar ao aluno o aprofundamento em uma das áreas do

curso, fugindo 5 superficialidade do "saber de tudo um pouco". É em função desses conjuntos a um tempo opcionais e obrigatórios, que se explica e justifica a carga horária relativamente reduzida que constitui a parte final das licenciaturas plenas (675 horas). Esta acrescenta-se à opção (obrigatória) de 330 ou 360 horas, que complementa a primeira camada de estudos em área ampla, que é a mesma para cursos longos ou breves.

Com o objetivo de não entravar a tramitação deste processo, entramos em entendimento com o Senhor Coordenador da CESESP e com representantes de sua assessoria, para apresentação e discussão das apreciações acima desenvolvidas. Aceitas que foram as alterações sugeridas por esta relatora, foram modificados os Anexos ao Regimento que constam do processo, permitindo-nos sua plena aprovação.

Esses entendimentos levaram-nos à convicção de que a criação de dois novos cursos na Faculdade (Estudos Sociais e Letras como licenciaturas curtas), tem íntima relação com a reestruturação procedida nas licenciaturas longas, e permite (em termos já propostos na Indicação 22/73, item 9.3) aproveitamento de estudos e articulação entre os dois níveis de cursos. Perdem a característica de "cursos novos" quando verificamos a coincidência de seu currículo com a parte inicial dos que participam das licenciaturas longas. Apenas formalmente o serão. Na prática, a reestruturação global procedida, além de exigí-lo, torna sua instalação conveniente e econômica.

Esses entendimentos permitiram-nos chegar à seguinte:

CONCLUSÃO:

Somos favoráveis à aprovação, nos termos deste VOTO, do projeto de reestruturação dos cursos de Letras, História e Filosofia (licenciatura plenas) da FFCL de Assis, consubstanciada no anexo ao Regimento juntado a este Processo.

Somos favoráveis à aprovação da imediata implantação das licenciaturas de 1º Grau, em Letras e Estudos Sociais, por se tratar da reestruturação de cursos já existentes, sem prejuízo do encaminhamento ao Poder Executivo Federal dos processos referentes a autorização de seu funcionamento. Aprovadas ficam as modificações regimentais referentes a esses cursos na medida das autorizações legais correspondentes.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1975

a) Cons. Amélia A. Domingues de Castro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antônio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Sousa e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 2 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente